

Processo nº 716/2008

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por decisão proferida pelo Mmº Juiz do T.J.B. decidiu-se condenar a “GUARDFORCE (MACAU) – SERVIÇOS E SISTEMAS DE SEGURANÇA, LIMITADA” pela prática de uma contravenção p. e p. pelo art. 25º, nº 2 e 28º do D.L. nº 24/89/M, na multa de MOP\$1.500,00, e no pagamento de uma indemnização de MOP\$9,281,70 a A; (cfr., fls. 217 a 219).

*

Inconformada, vem a transgressora recorrer para, a final, oferecer as seguintes conclusões:

- “I) Vem o presente recurso interposto da decisão do douto Tribunal Judicial de Base que condenou a Recorrente no pagamento de uma multa no valor de MOP\$1,500.00 pela alegada violação do preceituado no artigo 28.º e n.º 2 do artigo 25.º conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 50.º do Regime Jurídico das Relações Laborais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/89/M de 3 de Abril e no pagamento de uma indemnização ao trabalhador A, no montante global de MOP\$9,281.70.*
- II) A acção contravencional encontra-se prescrita, nos termos do preceituado no artigo 94.º do Código de Processo do Trabalho.*
- III) Para o caso de se entender que a Recorrente efectivamente cometeu uma infracção ao suspender o pagamento do designado subsídio de longo serviço, o que se admite sem conceder, sempre se diga que a acção contravencional só poderia ser exercida até exercida até final de Junho de 2008, tendo o prazo prescricional iniciado em 1 de Julho de 2008.*

- IV) *Só a notificação à ora Recorrente do despacho que designa dia para julgamento poderia interromper a prescrição e, a Recorrente só foi notificada no dia 27 de Julho de 2008, data na qual se verifica prescrita a acção contravencional.*
- V) *O denominado subsídio de longo serviço não faz parte do salário que nunca sofreu alteração em sentido negativo ao longo dos anos de serviço.*
- VI) *Só poderá ser englobado no salário aquilo que o trabalhador tem direito, por título contratual e normativo e que portanto corresponde a um dever da entidade patronal, excluindo-se deste modo as liberalidades extraordinárias efectuadas pela entidade patronal, como seja o caso do chamado subsídio de longo serviço (ou "long service allowance").*
- VII) *Aquando da formalização da relação contratual entre a Recorrente e o ex-trabalhador A, e mesmo posteriormente, não foi acordado pelas partes a atribuição de nenhum subsídio de longo serviço.*
- VIII) *O denominado subsídio "long service" é uma verba autónoma em relação à retribuição auferida pelos trabalhadores, que em nada se confunde com ela, não sendo contrapartida directa da actividade dos trabalhadores, antes sendo dela independente, a que acresce o*

facto de não resultar de qualquer acordo efectuado entre empregador e trabalhador.

- IX) Não existe qualquer obstáculo de natureza jurídica ao não pagamento de tal verba autónoma em relação ao quantitativo mensal auferido pelos trabalhadores.*
- X) O não pagamento de uma liberalidade, como seja o denominado subsídio de longo serviço, não implica a violação do disposto no artigo 28.º do R.J.R.L. que fixa a forma de cumprimento da obrigação salarial, do mesmo modo que não implica a violação de qualquer outra disposição do mesmo diploma.*
- XI) Inexiste qualquer dever de indemnização por não ser ilícito o comportamento da Recorrente.*
- XII) A sentença recorrida violou assim o disposto no artigo 94º do Código de Processo Trabalhos e os artigos 28º e 25 do Regime Jurídico das Relações Laborais.”; (cfr., fls. 222 a 232).*

*

Respondendo, afirma o Exmº Representante do Ministério Público que:

- “1- A recorrente partiu de um pressuposto não provado para chegar a conclusão de que o procedimento contravencional já se encontra prescrito;*
- 2- O tal pressuposto (a consumação da infracção em Julho de 2006) contraia a matéria de facto provado na sentença recorrida;*
- 3- Com efeito, ficou provado que o último acto de infracção ocorreu no momento de desvinculação do trabalhador à empresa, ou seja, em Março de 2007;*
- 4- Assim, ainda está dentro do prazo de prescrição do procedimento contravencional respectivo;*
- 5- Acresce que a matéria de facto não foi impugnada pela recorrente no seu recurso, o que equivale por dizer que a recorrente já aceitou tal matéria de facto, e faz com que os factos dados como provados jamais possam ser objecto de qualquer discussão.*
- 6- Assim, é manifesta a improcedência da questão prévia invocada.*
- 7- O salário é uma realidade que engloba vários componentes, entre os quais uma parte normalmente é fixa (salário-base) e outra parte pode ser fixa ou variável (prestações complementares ou acessórias);*
- 8- No caso, dúvida não resta que o subsídio de longo serviço, tanto*

pela condição da sua atribuição como pela própria denominação respectiva, mostra-se que ele relaciona-se restritamente com a antiguidade efectiva do trabalhador.

- 9- Assim, manifesto é a verificação de corresponsividade substancial entre a atribuição e a prestação de trabalho do trabalhador.*
- 10- Acresce ainda que tal atribuição ganhou claramente um carácter regular, periódico e contínuo ao longo da vigência do contrato.*
- 11- A atribuição de subsídio de longo serviço não é puramente um subsídio de liberalidade, uma vez está intimamente ligada à prestação de trabalho;*
- 12- Apesar de o contrato de trabalho possuir a sua especialidade face aos outros contratos bilaterais e obrigacionais por está regulamentado na legislação específica, contudo, as regras gerais contidas no C.Civil sobre a manifestação de vontade e obrigação em geral são directamente aplicáveis;*
- 13- O subsídio de longo serviço possui a natureza de prestação complementar do salário-base,*
- 14- A sua existência depende também do consentimento ou aceitação do trabalhador por serem cláusulas contratuais que lhe directamente diz respeito;*

- 15- *Uma vez as partes chegaram a consenso sobre estas cláusulas, jamais estas podem ser unilateralmente alteradas;*
- 16- *Sob pena de violação do artº 9, nº 1, al. d) do D/L nº 24/89/M.”*

Pugna assim pela improcedência do recurso; (cfr., fls. 234 a 238-v).

*

Admitido o recurso com efeito e modo de subida adequadamente fixados, vieram os autos a este T.S.I., onde, em sede de vista, juntou o Ilustre Procurador-Adjunto douto Parecer, subscrevendo o teor da Resposta ao recurso e considerando também que se devia julgar o mesmo improcedente; (cfr., fls. 263).

*

Cumprido decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Estão provados os factos seguintes:

“O trabalhador A (XXX) (portador do BIRM n.º XXXXXXXX(X), com residência em XXX, Rua XXX, Edf. XXX, bloco XXX, XXXº andar I, tel.: XXX) começou a ser empregado em 4 de Maio de 1998 pela companhia “GUARDFORCE (MACAU) – SERVIÇOS E SISTEMAS DE SEGURANÇA, LIMITADA” supramencionada, exercendo funções de segurança, com o último salário mensal de MOP\$2.704,00, e desligou-se do serviço em 1 de Março de 2007.

A arguida atribuiu sempre aos trabalhadores o subsídio para o serviço a longo prazo (Long Service Allowance), cuja forma de cálculo consiste em pagar um subsídio mensal de MOP\$30,00 aos trabalhadores que completaram um ano de serviço na referida companhia, de MOP\$60,00 por mês aos que completaram dois anos de serviço, de MOP\$90,00 aos que completaram três anos de serviço, acrescentando MOP\$30,00 por cada ano de serviço prestado a essa companhia e sucessivamente. Contudo, desde Janeiro de 2002, foi cessada a atribuição de subsídio aos trabalhadores, até à data da desligação de serviço dos mesmos.

A arguida cessou a relação laboral com o trabalhador supracitado, mas ainda não lhe atribuiu a respectiva diferença da compensação.

A arguida agiu consciente, livre e voluntariamente o acto acima referido.

Sabia perfeitamente que esta sua conduta é proibida e punida por lei.”; (cfr., fls. 217 a 217-v e 257).

Do direito

3. Inconformada com a sentença condenatória proferida pelo Mmº Juiz do T.J.B., da mesma veio a “GUARDFORCE (MACAU) – SERVIÇOS E SISTEMAS DE SEGURANÇA, LIMITADA” recorrer.

Lida a motivação e conclusões que daí extrai a ora recorrente, verifica-se que o seu inconformismo assenta no facto de considerar prescrita a sua conduta (eventualmente) contravencional, (cfr., concl. II a IV), e, em síntese, no entendimento de que exigível não lhe era o pagamento do “subsídio ” por cuja omissão de pagamento foi condenada; (cfr., concl. V e segs.).

Vejamos.

— Da alegada prescrição.

Afirma a recorrente que:

“A alegada infracção imputada à ora Recorrente, (...) consiste em ter deixado de pagar ao trabalhador em questão o denominado subsídio de longo serviço (“long servisse allowance”), o que alegadamente ocorreu no período compreendido entre Janeiro de 2002 e Julho de 2006, mês a partir do qual o supra identificado trabalhador passou a receber tal subsídio”;

Daí, conclui que:

“A acção contravencional só poderia ser exercida até final de Junho de 2008”; “isto porque o prazo prescricional de 2 anos decorrente do n.º 1 do art. 94.º do C.P.T. se iniciou em 1 de Julho de 2006”, pois que “só a notificação da ora Recorrente do despacho que designa dia para julgamento poderia interromper a prescrição, como estatui o n.º 2 do artigo 94.º do C.P.T.”; sucedendo que “a ora Recorrente só foi notificada

da data para realização da audiência de discussão e julgamento, por carta registada com aviso de recepção expedida em 27 de Julho de 2008, ou seja, quando a acção contravencional se mostrava prescrita.”; (cfr., fls. 222 a 232).

Sendo de se confirmar o “prazo de prescrição de 2 anos” assim como a “data da notificação da ora recorrente”, vejamos.

Da factualidade dada como provada resulta que o trabalhador em questão desligou-se do serviço em 01.03.2007 e que “*desde Janeiro de 2002, foi cessada a atribuição de subsídio aos trabalhadores, até à data de desligação de serviços dos mesmos*”.

Nesta conformidade, mostra-se-nos de considerar o dia 01.03.2007 como data relevante para efeitos de início do decurso do referido prazo de prescrição de 2 anos, e, assim, certo sendo que foi a ora recorrente notificada para a audiência de julgamento por carta registada datada de 27.07.2008, (e ainda, que a sentença ora em crise foi prolatada em 04.11.2008), manifesta se nos afigura a conclusão de que decorrido não está o dito prazo de 2 anos, não sendo assim de se reconhecer razão à ora

recorrente quanto à alegada prescrição da sua (eventual) conduta contravencional.

Continuemos.

— Quanto à exigibilidade do pagamento do subsídio.

Pois bem, no que toca a esta questão, é a recorrente de opinião que:

“V) *O denominado subsídio de longo serviço não faz parte do salário que nunca sofreu alteração em sentido negativo ao longo dos anos de serviço.*”;

“VII) *Aquando da formalização da relação contratual entre a Recorrente e o ex-trabalhador A, e mesmo posteriormente, não foi acordado pelas partes a atribuição de nenhum subsídio de longo serviço.*”;

“IX) *Não existe qualquer obstáculo de natureza jurídica ao não pagamento de tal verba autónoma em relação ao quantitativo mensal auferido pelos trabalhadores.*”; e que,

“XI) *Inexiste qualquer dever de indemnização por não ser ilícito o comportamento da Recorrente.*”; (cfr., fls. 222 a 232).”

Vejamos se assim é.

Está provado que “A arguida atribuiu sempre aos trabalhadores o subsídio para o serviço a longo prazo (*Long Service Allowance*), cuja forma de cálculo consiste em pagar um subsídio mensal de MOP\$30,00 aos trabalhadores que completaram um ano de serviço na referida companhia, de MOP\$60,00 por mês aos que completaram dois anos de serviço, de MOP\$90,00 aos que completaram três anos de serviço, acrescentando MOP\$30,00 por cada ano de serviço prestado a essa companhia e sucessivamente.”

Resulta de tal factualidade que o subsídio em causa se identifica com um “prémio de antiguidade” que todos os trabalhadores da ora recorrente passavam a receber, mensalmente, ao fim de 1 ano de serviço, e que era o mesmo calculado de acordo com o tempo de serviço (antiguidade) prestado à recorrente.

Por sua vez, preceitua o art. 25º do D.L.. nº 24/89/M de 3 de Abril (aqui aplicável) que:

- “1. Pela prestação dos seus serviços ou actividade laboral, os trabalhadores têm direito a um salário justo.

2. Entende-se por salário toda e qualquer prestação, susceptível de avaliação em dinheiro, seja qual for a sua designação ou forma de cálculo, devida em função da prestação de trabalho e fixada ou por acordo entre empregador e trabalhador, ou por regulamento ou norma convencional ou por norma legal.
3. O salário pode ser constituído apenas por prestação pecuniária, expressa em moeda local, ou por prestação pecuniária e géneros ou prestação de outra natureza, mas neste caso o valor da prestação pecuniária não deve ser inferior a 50% do montante total do salário.”

Sem se pretender aqui entrar em grandes elaborações sobre a matéria (“do “salário”), e atento, o estatuído no n.º2 do transcrito comando legal, cremos que o subsídio ora em questão – face aos factos dados como provados – deve ser considerado como “prestação pecuniária devida em função da prestação de trabalho”, pois que era pago aos profissionais que com a ora recorrente mantinham uma efectiva (e válida) relação de trabalho.

Nesta conformidade, importa ver se foi tal prestação “fixada por acordo, regulamento, norma convencional ou legal”.

Ora, reconhece-se que a factualidade dada como assente é algo “curta” para se responder como era desejável à questão em causa.

Todavia, afigura-se-nos que, mesmo assim, se consegue, com razoável segurança, chegar a uma conclusão.

Vejamos.

Regulando a matéria da fixação do salário, prescreve o art. 27º do citado diploma legal que:

- “1. O montante de salário será fixado por acordo entre o empregador e o trabalhador, com observância dos limites estabelecidos nos usos e costumes, regulamento da empresa, convenção ou disposição legal aplicáveis.
2. O montante do salário deve ser fixado tendo em atenção as necessidades e interesses do trabalhador, a evolução do custo de vida, a capacidade económica e a situação económica-financeira da empresa ou do sector económico da empresa e as condições de concorrência económica.”

Tendo-se presente o enunciado no nº 1 do transcrito preceito, e colhendo-se da matéria de facto que o subsídio em causa era atribuído a todos os trabalhadores da ora recorrente, independentemente da sua categoria e tipo de trabalho prestado, sendo também um montante pre-determinado, que aumentava na proporção dos anos de serviço

prestados, mostra-se-nos de considerar que era uma prestação pecuniária calculada – no mínimo – de acordo com os usos e costumes da empresa, o que nos leva também a concluir que era o pagamento do subsídio em questão acordado, ainda que implícita e tacitamente entre a ora recorrente e todos os seus trabalhadores, o que implica a constatação que não se trata de uma “mera liberalidade” juridicamente inexigível.

Nesta conformidade, sendo também certo que o salário pode ser composto por uma “retribuição base” e outros “complementos” acordados entre as partes, adequada nos parece a consideração de que o subsídio em questão, atento os seus “pressupostos e forma de pagamento”, integra o “salário” que a recorrente pagava mensalmente aos seus trabalhadores, e portanto, cuja omissão a fez incorrer na contravenção que lhe foi imputada, nenhuma censura merecendo igualmente a decisão da sua condenação no pagamento da indemnização de MOP\$9.281,70, pois que constitui uma das consequências da apontada omissão, sublinhando-se que reparo não merecem também os montantes da multa e indemnização, na medida que fixados em sintomia com o estatuído no art. 50º, nº 1, al. c) do D.L. citado, (quanto à multa), e com os elementos do autos; (cfr., nomeadamente, o mapa de apuramento de fls.

7, isto, quanto à indemnização).

Decisão

4. Face ao exposto, acordam negar provimento ao recurso.

Pagará a recorrente a taxa de justiça de 6 UCs.

Macau, aos 19 de Fevereiro de 2009

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong